



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 09539/11**

Objeto: Licitação e Contrato

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Flávia Serra Galdino

Advogado: Dr. Antonio Remígio da Silva Júnior

Interessado: Daniel Galdino de Araújo Pereira

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – CONVITE – CONTRATO – SELEÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO – AUSÊNCIA DE PESQUISA PRÉVIA DE PREÇOS PARA VERIFICAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DAS PROPOSTAS COM OS VALORES DE MERCADO E CARÊNCIA DE ESTIMATIVA DO MONTANTE A SER GASTO PARA A DEFINIÇÃO DA MODALIDADE A SER LICITADA – EIVAS QUE COMPROMETEM PARCIALMENTE A NORMALIDADE DOS FEITOS – REGULARIDADE COM RESSALVAS – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÕES. A constatação de incorreções moderadas de natureza formal em certame licitatório e contrato decorrente enseja, além da regularidade com ressalvas dos procedimentos administrativos, a imposição de penalidade, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00729/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do Convite n.º 027/2010 e do Contrato de Prestação de Serviços n.º 052/2010, originários do Município de Piancó/PB, objetivando a seleção de empresa especializada para a realização de concurso público para o provimento de cargos do Magistério na referida Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES COM RESSALVAS* a referida licitação e o contrato dela decorrente.
- 2) Com base no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLICAR MULTA* à antiga Prefeita do Município de Piancó/PB, Sra. Flávia Serra Galdino, CPF n.º 451.697.804-00, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 21,48 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.
- 3) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 09539/11**

Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ENVIAR* recomendações ao atual Chefe do Poder Executivo de Piancó/PB, Sr. Daniel Galdino de Araújo Pereira, para que o mesmo não repita as irregularidades apontadas nos relatórios dos técnicos desta Corte de Contas e observe, sempre, os preceitos definidos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993).

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 20 de abril de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
**Conselheiro no Exercício da Presidência**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Renato Sérgio Santiago Melo  
**Conselheiro em Exercício – Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 09539/11**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise dos aspectos formais da licitação, na modalidade Convite n.º 027/2010, e do Contrato de Prestação de Serviços n.º 052/2010, originários do Município de Piancó/PB, objetivando a seleção de empresa especializada para a realização de concurso público para o provimento de cargos do Magistério na referida Comuna.

Os peritos da extinta Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 187/189, constatando, dentre outros aspectos, que: a) a fundamentação legal utilizada foi a Lei Nacional n.º 8.666/1993 e o edital do certame; b) o instrumento convocatório foi divulgado na entrada do edifício sede da Prefeitura; c) os membros da Comissão Permanente de Licitação – CPL da Urbe foram nomeados através da Portaria Administrativa n.º 001, de 04 de janeiro de 2010; d) o critério utilizado para o julgamento das propostas foi o menor preço; e) o procedimento licitatório foi homologado pela então Alcaldessa, Sra. Flávia Serra Galdino, em 22 de dezembro de 2010; f) a licitante vencedora foi a FUNDAÇÃO ALLYRIO MEIRA WANDERLEY, com a proposta de R\$ 40.000,00; e g) o contrato foi datado e assinado pela autoridade competente.

Em seguida, os técnicos da antiga DILIC, além de sugerirem o exame do concurso público pela então Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal – DIGEP, evidenciaram as seguintes irregularidades: a) ausência de pesquisa prévia de preços; b) impossibilidade da administração pública arcar com os custos da realização do concurso público, haja vista que os mesmos deveriam ser cobertos com as inscrições; c) escolha de procedimento licitatório inadequado, pois deveria ser realizado um certame com maiores valores; d) afixação do edital do convite apenas na sede da Prefeitura, impossibilitando a participação de outras empresas; e e) ausência de justificativa para a previsão do pagamento limite de R\$ 80.000,00.

Após a apresentação de defesa pela então Prefeita de Piancó/PB, Sra. Flávia Serra Galdino, fls. 201/208, os inspetores da antiga DILIC elaboraram relatório, fls. 212/214, onde mantiveram *in totum* as eivas descritas na peça exordial. Desta forma, opinaram pela irregularidade do procedimento licitatório e do contrato dele decorrente.

Ato contínuo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, fls. 216/218, solicitou o retorno do caderno processual à unidade de instrução do Tribunal para apresentação de dados conclusivos acerca do certame licitatório e da compatibilidade, ou não, do montante contratado com o praticado no mercado à época.

Instados a se manifestarem, os especialistas da extinta DILIC, fls. 224/225, enfatizando a competência do gestor para comprovar a economicidade da despesa pública, pugnaram pela notificação da autoridade responsável para demonstrar a compatibilidade dos preços, o pagamento de R\$ 40.000,00 ao contratado e o montante arrecadado com as inscrições.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 09539/11**

Realizada nova citação da antiga Chefe do Poder Executivo do Município de Piancó/PB, Sra. Flávia Serra Galdino, fls. 227/228, 231/234 e 237, esta deixou o prazo transcorrer sem o envio de quaisquer justificativas.

Encaminhado novamente o feito ao MPJTCE/PB, este requereu, fls. 240/241, a bem da escorreita instrução probatória, a elaboração de relatório conclusivo pelos técnicos da Corte, a respeito da existência, ou não, de danos aos cofres públicos.

Remetido, mais uma vez, o álbum processual à unidade de instrução, os inspetores deste Sinédrio de Contas elaboraram peça técnica, fls. 246/248, informando que: a) o valor arrecadado com as inscrições do concurso público foi de R\$ 8.540,00; b) os pagamentos efetuados à empresa organizadora do certame totalizaram R\$ 40.000,00; c) a pesquisa prévia de preços não foi efetivada; e d) a fundação contratada também realizou certame público no Município de Cacimba de Areia/PB e recebeu apenas a importância de R\$ 15.000,00. Ao final, os peritos da Corte, em resposta ao requerimento do *Parquet* Especializado, apontaram a soma de R\$ 25.000,00 (R\$ 40.000,00 – R\$ 15.000,00) como dano ao erário.

Efetivadas as intimações da antiga Prefeita da Comuna de Piancó/PB, Sra. Flávia Serra Galdino, e do advogado habilitado nos autos, Dr. Antonio Remígio da Silva Júnior, fl. 252, ambos deixaram o prazo transcorrer *in albis*.

O Ministério Público Especial, fls. 255/260, enfatizando que a informação dos técnicos do Tribunal não era capaz, por si só, de caracterizar dano ao erário, pugnou, conclusivamente, pelo (a): a) irregularidade do procedimento licitatório *sub examine* e do contrato decorrente; b) aplicação de multa à autoridade responsável pelo certame, com supedâneo no art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993; e c) envio de recomendação ao Prefeito do Município de Piancó/PB, no sentido de zelar pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei Nacional n.º 8.666/1993, bem como dos princípios basilares da Pública Administração.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 262, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 28 de março de 2017 e a certidão de fl. 263.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, é importante realçar que licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos, oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos e promove o desenvolvimento nacional sustentado (art. 3º da Lei Nacional n.º 8.666/1993). Quando não realizada ou efetivada de forma irregular, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 09539/11**

impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento, nos presentes autos, da ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, fls. 255/260, *verbo ad verbum*:

No tocante à licitação, é sabido que ela constitui um dos principais procedimentos imperativos à Administração Pública. Prevista no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Brasileira, é disciplinada pela Lei Federal nº 8.666/93, constituindo sua realização obrigatoriedade para o Administrador Público quando da contratação de bens e serviços.

Dessa forma, a licitação constitui regra no nosso ordenamento jurídico e caracteriza-se por ser um instrumento de democratização da administração dos bens e serviços públicos, permitindo que todos aqueles que estejam aptos possam concorrer para contratar com a Administração, assegurando a todos igualdade de participação.

Outra vantagem que a observância do princípio da licitação proporciona à Administração Pública é a promoção da melhor contratação, uma vez que permite selecionar a proposta mais vantajosa, contribuindo assim para não onerar excessivamente o erário público e concretizar o princípio da economicidade (relação custo/benefício).

*In casu*, do exame efetuado pelos peritos do Tribunal, evidencia-se a ausência de pesquisa prévia de preços para as verificações das compatibilidades das propostas das empresas com os valores correntes de mercado, objetivando a realização do concurso público destinado ao provimento de cargos do Magistério no Município de Piancó/PB. Com efeito, a presente irregularidade caracteriza transgressão ao disciplinado no art. 43, inciso IV, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), *verbatim*:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I – (...)

IV – verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; (grifos inexistentes no original)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 09539/11**

Além disso, diante da falta de coleta antecipada de preços, ficou evidente a impossibilidade de estimativa do valor máximo a ser licitado, fato que interferiu, diretamente, na escolha da modalidade de licitação a ser implementada, consoante expresso no art. 23, inciso II, do mencionado Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, *ipsis litteris*:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I – (...)

II – para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite – até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

b) tomada de preços – até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais);

c) concorrência – acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais);

Por outro lado, no que tange à divulgação do edital do convite com a sua afixação na sede da Prefeitura, em que pese a opinião dos técnicos deste Pretório de Contas, na conformidade do entendimento do Ministério Público Especializado, fls. 255/260, verifica-se que instrumento convocatório foi disponibilizado em local apropriado para o referido tipo de licitação, haja vista o estabelecido no art. 22, § 3º, da referida Lei Nacional n.º 8.66/1993, *verbum pro verbo*:

Art. 22. (..)

§ 3º. Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas. (grifei)

Já em relação ao possível excesso de pagamentos à FUNDAÇÃO ALLYRIO MEIRA WANDERLEY, na soma de R\$ 25.000,00, constata-se que a singela comparação do preço contratado, R\$ 40.000,00, com valor proposto pela mesma fundação à Comuna de Cacimba de Areia/PB, R\$ 15.000,00, efetivada pelos peritos do Tribunal, não merece guarida, pois não restou claro o número de vagas ofertadas, os cargos a serem preenchidos e as provas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 09539/11**

aplicadas no concurso público de Cacimba de Areia/PB. Com efeito, o certame de Piancó/PB foi específico para o Magistério, sendo previstas duas provas, a primeira objetiva e a segunda de títulos, conforme documentos de fls. 111/121. Assim, também com base no posicionamento do *Parquet* de Contas, não está devidamente caracterizado dano ao erário.

Feitas estas colocações, ante as transgressões dos dispositivo normativos do direito objetivo pátrio pela antiga Alcaldessa da Urbe de Piancó/PB, Sra. Flávia Serra Galdino, as pechas remanescentes (ausência de pesquisa prévia de preços para verificação da compatibilidade das propostas com os valores de mercado e carência de estimativa do montante a ser gasto para a definição da modalidade a ser licitada), apesar de não possuírem o condão de macular integralmente o certame licitatório realizado pela Comuna de Piancó/PB e o contrato dele decursivo, ensejam a imposição da multa de R\$ 1.000,00, prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte, *ad literam*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ante o exposto:

1) **CONSIDERO FORMALMENTE REGULARES COM RESSALVAS** a referida licitação e o contrato dela decorrente.

2) Com base no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), **APLICO MULTA** à antiga Prefeita do Município de Piancó/PB, Sra. Flávia Serra Galdino, CPF n.º 451.697.804-00, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 21,48 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

3) **FIXO** o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 09539/11**

4) *ENVIO* recomendações ao atual Chefe do Poder Executivo de Piancó/PB, Sr. Daniel Galdino de Araújo Pereira, para que o mesmo não repita as irregularidades apontadas nos relatórios dos técnicos desta Corte de Contas e observe, sempre, os preceitos definidos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993).

É o voto.

Assinado 24 de Abril de 2017 às 11:43



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 24 de Abril de 2017 às 09:01



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 24 de Abril de 2017 às 09:13



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO